

(cf. Maggiore, *Derecho Penal*, Bogotá, Temis, 1955, III/358).

É preciso algo mais, é dizer, é preciso, desde logo, reconhecer que o tipo legal do art. 343 não é um simples *delictum in itinere*, mas sim um verdadeiro *delictum sui generis*, vale dizer, uma conduta expressamente tipificada, que possui caracteres especiais e próprios, em relação à definição genérica do tipo de falso testemunho (art. 342, CP). É evidente que o tipo penal do art. 343 não abarca, por exemplo, simples rogos ou súplicas.

Aliás, a tendência dominante no direito comparado vai no sentido da pu-

nição de tais atos como delito independente (cf. arts. 159 e 160, CP alemão; art. 365, CP francês; art. 377, CP italiano).

Demais disso, frise-se, as disposições da Parte Geral do Código Penal encontram aplicação em todas as figuras da Parte Especial, salvo motivo especialíssimo, de fundo, que tenha o condão de excluí-la. O que não é o caso.

De conseguinte, infere-se do exposto que a participação secundária no delito de falso testemunho (art. 342, CP) não sofre a limitação que se lhe impôs no r. acórdão.

## O PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" NA PRONÚNCIA

MÁRCIO BÁRTOLI

Juiz de Direito e membro da Associação  
Juizes para a Democracia

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — Pronúncia — Exclusão das qualificadoras do tipo — Ausência de prova de sua existência — Prevalência do princípio "in dubio pro reo" — Recurso desprovido.**

Segundo a disposição cogente contida no art. 381, do CPP, a sentença, e por extensão, toda decisão, para se revestir de perfeição formal e substancial, deve conter, dentre outros, o requisito pertinente à indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

A dúvida, em tema de liberdade, deve ser resolvida sempre e invariavelmente em favor do réu, pouco importando a natureza do delito cuja prática lhe seja imputada. Ao Júri compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, quando forem admitidos pela justiça togada.

TJDF — RSE 1.150-DF — j. 21.5.92 — rel. Des. Lécio Resende.

**ACÓRDÃO —** Acordam os Desembargadores da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Lécio Resende, Vaz de Melo e Luiz Cláudio Abreu) em

improver o recurso, à unanimidade, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília, 21 de maio de 1992 — LUIZ CLÁUDIO ABREU, pres. — LÉCIO RESENDE — relator.

**RELATÓRIO —** Nos autos.

**VOTOS —** O Sr. Des. LÉCIO RESENDE (relator): Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Órgão do Ministério Público com assento perante a MM. Vara do Júri da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, com fulcro no art. 581, n. IV, do CPP, em que manifesta irresignação com os termos da respeitável decisão que, pronunciando o recorrido, excluiu as qualificadoras do motivo fútil e do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Eis os fundamentos da respeitável decisão: "Não pode ser considerado fútil o motivo que teria levado o réu a praticar o fato. Não se tratava de simples dúvida, mas discussão acirrada em torno dela, entre pessoas de parcos recursos. Os vários golpes desferidos na região dorsal da vítima, conforme narra a denúncia, não podem ser considerados como

a circunstância qualificadora contemplada pelo n. IV, § 2º, do art. 121. Não há referência, na inicial, de atos de execução semelhantes à emboscada, à traição ou à dissimulação. Golpes nas costas não é o mesmo que golpes pelas costas. Poderia o réu, se for possível dar crédito à prova colhida sem o crivo do contraditório, ter se aproveitado do instante em que a vítima caiu, na tentativa de fuga, para lhe desferir esses golpes — estavam ambos, antes, frente a frente, cada qual com uma faca (fls.). Não poderia o réu utilizar-se de recurso para dificultar a defesa da vítima se esta, de antemão, já estava alertada para eventual ataque” — fls.

Em suas razões finais, o ilustre Promotor de Justiça salientou: “Assim, pairam dúvidas sobre as circunstâncias, sendo tais dúvidas resolvidas, nesta fase procedimental, *in dubio pro societate*.”

Ao sustentar a respeitável decisão, o MM. Juiz expôs a sua convicção nos moldes seguintes: “Pelo que se depreende das razões de recurso, quer o recorrente subtrair do juiz pronunciante a prerrogativa de analisar a admissibilidade da acusação, que lhe atribui o art. 408, do CPP. Estaria, assim, no seu entender, jungido ao convencimento do MP, dispensado este de fornecer os indícios indispensáveis à tipificação do delito em sua forma qualificada. O juiz, no entanto, não só pode, como deve, excluir a qualificadora sobre cuja existência não haja sequer indícios”.

Em suas razões, sustenta o Órgão do MP que: “Ademais não vemos como subtrair ao julgamento do Júri, que é seu Juízo natural, as qualificadoras da denúncia. Necessário se faz sejam elas revistas, em face de que, as circunstâncias revestem o crime de tal forma que, se impõe sejam inseridas na pronúncia, nos termos em que vazada na peça vestibular” (sic).

Permito-me reproduzir o disposto no art. 408 e § 3º, do CPP, *verbis*: “Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciar-lo-á, dando os motivos do seu convencimento”; “§ 3º. O juiz não ficará adstrito à classificação do crime, feita na queixa ou denúncia, embora fique o réu sujeito à pena mais grave, atendido, se for o caso, o disposto no art. 410 e seu parágrafo”.

Independentemente do resultado da discussão que se possa estabelecer sobre se a

pronúncia é sentença ou decisão, e, enquanto não se resolve o dilema, certo é que o Código de Processo Penal exige seja fundamentada (art. 381).

A denúncia, em qualquer caso, traz a classificação provisória do delito imputado, competindo ao Juiz, na sentença ou decisão interlocutória, conferir-lhe a exata definição.

Em hipótese alguma estará o Juiz jungido à classificação que ao crime seja dada na denúncia ou queixa.

Em qualquer caso, a dúvida há de ser resolvida em favor do réu, nunca, jamais, em favor da sociedade.

À sociedade devemos o trabalho diuturno, honroso e honrado, assecuratório da segurança, da tranquilidade, da paz. Nada além disso, porque nada autoriza brincar com a liberdade de quem quer que seja, em nome de um brocardo que se inspira no mais grosseiro simulacro de julgamento que a História registra: o de Jesus Cristo.

Felizmente, o Juiz contemporâneo não tem necessidade de agradar príncipes, reis, imperadores ou qualquer espécie de governante, mormente o Juiz de carreira. Importa que seja independente, imparcial e justo, honesto, corajoso e cavalheiro e que decida investido da autoridade que lhe é imanente, igualando os desiguais.

A acusação deve apresentar provas de certeza, que é um estado subjetivo de convicção. A defesa, entretanto, pode limitar-se a provas de probabilidade, de verossimilhança, de simples credibilidade.

A propósito do tema em julgamento, tenho como oportuna a lição de Darcy Arruda Miranda: “Para a pronúncia reclama o art. 408 da lei adjetiva penal, que veja o juiz provado o crime na sua materialidade. O delito terá de se revelar em positiva demonstração, como que ressurgindo da prova em manifestação perfeita, completa e irrecusável. Se no apurar os elementos de convicção, uma simples dúvida se apresentar, se qualquer suspeita, mesmo a mais frágil, mas suficiente para excluir a certeza, for admissível, tão ilegal e abusiva será a pronúncia como a condenação” (in *Repertório de Jurisprudência do Código de Processo Penal*, VI, n. 408, 4.886, RT, 214/122).

Segundo a disposição cogente contida no art. 381, do CPP, a sentença, e por extensão,

toda decisão, para se revestir de perfeição formal e substancial, para que seja apta a corresponder ao preciso e legítimo juízo de valor quanto ao fato em julgamento, deverá conter, dentre outros, o requisito pertinente à "indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão".

Isso equivale a dizer que o Magistrado, ao sentenciar, não pode, licitamente, ainda que em nome de uma concisão, que não raro se transmuda em omissão, fugir à exposição, insere numa lógica e argumentação mínimas, dos motivos e razões que o conduziram à rejeição de tal ou qual sustentação, e ao acolhimento, contrariamente, desta ou daquela das pretensões deduzidas.

Na motivação, como salienta Tourinho Filho, "o Juiz analisa os fundamentos fáticos em que se arrima a pretensão deduzida, sopesa e valora as provas produzidas, analisa regras de direito, dando, enfim, a conhecer o desenvolvimento do trabalho intelectual do Magistrado que o leva a conclusão, que é a decisão propriamente dita" (in *Processo Penal*, 4/194, 6ª ed.).

Para satisfazer a todas essas exigências, evidentemente que não pode o Juiz poupar-se ao trabalho intelectual de analisar cada um dos argumentos postos por qualquer das partes, nem de sustentar e explicar, coerentemente, as razões de seu convencimento, que não comporta, assim, o cômodo atrelamento ao arrazoado de uma das partes, fazendo-o razões de decidir.

O Juiz está adstrito a cânones jurídicos e a provas, estas livremente apreciadas na formação do veredito.

A dúvida, em tema de liberdade, deve ser resolvida sempre e invariavelmente em favor do réu, pouco importando a natureza do delito cuja prática lhe seja imputada.

Ao Júri compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, quando forem admitidos pela Justiça togada.

Quer isto dizer que o Juiz de hoje, segundo o nosso entendimento, não deve indagar da multidão a quem deva restituir a liberdade, mas dizer à multidão quem deva ser por ela julgado em definitivo. No primeiro caso, lava as mãos e as conserva imundas; no segundo, não as lava, porque as mantém limpas.

Compete ao Juiz, na pronúncia, decidir quanto à existência das qualificadoras invo-

cadas pela acusação, em face, justamente, da provisoriedade da classificação emprestada ao delito na peça acusatória inicial.

O que não pode e nem deve é presumir em favor da sociedade, como o fez Pilatos, transformando os julgamentos do Júri em sórdidos espetáculos, em razão mesmo do vício de origem que macula a parêmia tantas vezes citada.

No julgamento do Rec. em sentido estrito 1.142, perante esta Egrégia Turma, tive o ensejo de trazer lição doutrinária de José Frederico Marques, que tanto enobreceu a toga e a cátedra compondo o TJSP e sua Universidade.

E por que a considero oportuna, reproduzo-a ao ensejo deste julgamento: "Da mesma forma que os pregoeiros do Júri criticam o juiz profissional pela severidade com que encara os delitos comuns, os governos fortes subtraem da magistratura togada, em prol das justiças especiais ou de exceção, os crimes políticos e aqueles contrários à segurança do Estado, sob o pretexto de que os tribunais ordinários, adstritos a formalismos jurídicos, não apreciam com o devido rigor a prática de tais delitos. Colocado assim entre os dois extremos, o juiz de carreira, afeito a seu ofício, só tem do que vangloriar-se: temem-lhe as decisões os que em nome das complacências inexeqüíveis ou das severidades iníquas, não querem a justiça serena, imparcial e segura, onde, sob o império do direito e da lei, cada um recebe o que merece. O Júri e os tribunais de exceção constituem os pólos da justiça sem lei. Entre eles, encarnando os ideais do *jus suum cuique tribuere* coloca-se o juiz togado, com a rigidez e o formalismo que tanto criticam, mas que no fundo traduzem a garantia do cumprimento da lei e do respeito ao direito instituído" (in *A Instituição do Júri*, 1/6, Ed. Sarai-va, 1963).

Bem andou o ilustre Juiz prolator da respeitável decisão, excluindo, como o fez, as qualificadoras do tipo, cuja existência não restou demonstrada pela prova acusatória, e oxalá perseverar nessa conduta em todos os casos que vier a decidir.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

O Sr. Des. VAZ DE MELO: De acordo.

O Sr. Des. LUIZ CLÁUDIO ABREU — (Presidente): Também acompanho o ilustrado voto do em. Relator, que bem apreciou a

questão em todos os ângulos. Na realidade, se as qualificadoras não estão presentes, não teria sentido mantê-las na sentença de pronúncia, apenas para que o Júri as considerasse ou não presentes no crime imputado ao acusado. O que resta a considerar pelo Júri, a meu ver, é a intensidade do dolo com que se houve o acusado no episódio, circunstância essa que também será sopesada pelo Juiz em eventual decisão condenatória.

**DECISÃO** — Improvido. Unânime.

**RELATÓRIO** — Ronaldo Rodrigues Costa foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, ns. II e IV, do CP, por ter, no dia 14.4.91, por volta das 14 horas, nas imediações da Ceasa, desferido vários golpes de instrumento perfuro-cortante em José Ribamar Pereira do Nascimento, causando-lhe as lesões determinantes de sua morte.

De acordo com a decisão de fls. 82, o réu foi pronunciado como incurso no art. 121, *caput*, do CP, e recomendado na prisão em que se encontrava.

Irresignado com o *decisum* de 1º grau, recorreu o MP, fls. 96/101, requerendo a inclusão na pronúncia das qualificadoras apontadas na denúncia.

Contra-razões, fls. 103/106, onde o réu sustenta que as circunstâncias modificativas legais somente poderão ser reconhecidas pelo Tribunal do Júri, mediante quesito correspondente, porque não é facultado ao Juiz *a quo* reconhecê-las na pronúncia, requerendo, portanto, a manutenção da decisão.

De acordo com o despacho de fls. 107, o MM. Juiz monocrático manteve seu ato.

Nesta sede recursal, manifestou-se a douta Procuradoria, fls. 111, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

## COMENTÁRIOS

1. A 2ª T. Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, através do v. acórdão 1.150, de 21.5.92, editou decisão importante sobre o momento processual da pronúncia, prevista no art. 408 do CPP, propondo uma análise e uma leitura mais moderna das normas que regem essa

fase do processo dos crimes de competência do Júri, refutando: 1. a possibilidade de existência de decisão desmotivada e 2. também a do princípio reitor predominante no sentido de que, a dúvida, deve ser decidida *pro societate*.

1.1 Na ementa ficou assentado que, “Segundo disposição cogente contida no art. 381, do CPP, a sentença, e por extensão, toda decisão, para se revestir de perfeição formal e substancial, deve conter, dentre outros, o requisito pertinente à indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar. A dúvida, em tema de liberdade, deve ser resolvida sempre e invariavelmente em favor do réu, pouco importando a natureza do delito cuja prática lhe seja imputada”.

1.2 Nos processos de crimes de competência do Júri, como sabido, o procedimento é chamado de escalonado, como leciona o Prof. Frederico Marques, porque: “Há, de início, uma fase procedimental preparatória, para o julgamento da denúncia, e uma segunda fase definitiva, para julgamento do libelo. Antes de ser formulada a pretensão punitiva, deve o juiz dizer da admissibilidade da acusação. Para tanto, forma-se um procedimento preliminar que se encerra com o *judicium accusationis*, a fim de que, mediante atos principalmente instrutórios, possa o juiz verificar se há probabilidade de ser exata a imputação deduzida na denúncia. Provável a veracidade da imputação, o juiz declara a denúncia procedente para que seja, em seguida, apresentada e julgada a acusação” (*A Instituição do Júri*, Ed. Saraiva, 1963, p. 57).

1.3 A pronúncia, pouco importando como se conceitue a sua natureza — mera decisão processual de admissibilidade do *jus accusationis*, como prefere a maioria dos doutrinadores, por não conter sanção e não formar coisa julga-

da — deve ser editada como outra sentença qualquer, ou seja, convenientemente motivada, à luz das determinações constantes do art. 381 do CPP, que requisita, no seu n. III, como elemento essencial desse título “a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão”, em conjugação com a parte final da disposição do art. 408 do mesmo diploma que determina que o juiz motive o seu convencimento.

1.4 Ao exigir que a decisão de pronúncia seja convenientemente fundamentada, com a demonstração da prova em que se baseou, em cumprimento ao disposto no art. 381, III, do CPP, o v. acórdão refere-se, não só, à necessidade da demonstração da probabilidade da autoria da infração penal, um dos requisitos previstos no art. 408, como também da exata indicação, no quadro probatório, das eventuais circunstâncias qualificadoras descritas na denúncia (CPP, art. 416), como afasta um entendimento comumente aplicado pelos operadores jurídicos, mas sem qualquer sustentação científica no direito processual, no sentido de que a dúvida que recair sobre a exata comprovação desses elementos deve ser decidida *pro societate*, em virtude da competência constitucional do Tribunal do Júri, a quem incumbe dirimi-la.

De acordo com a interpretação desses dispositivos processuais, verifica-se, desde logo, que eventual incerteza a respeito da probabilidade da autoria ou sobre a realidade de alguma circunstância qualificadora não pode existir numa sentença devidamente motivada. É impossível que na prestação jurisdicional não sejam enfrentadas todas as questões cruciais e fundamentais do processo, mesmo porque o art. 93, n. IX da CF determina que todas as decisões judiciais devam ser, obrigatoriamente, motivadas.

É inadmissível a decisão afirmar, por hipótese de trabalho, que os indíci-

os sobre a autoria da infração não são suficientes, ou que a prova sobre alguma circunstância qualificadora não tenha restado demonstrada, e, mesmo assim, julgue procedente a imputação, sem dirimir a dúvida constatada.

Mesmo sendo considerada uma decisão de caráter interlocutório, por encerrar mera declaração de admissibilidade do *jus accusationis* (Frederico Marques, ob. cit. p. 232; Tourinho filho, *Processo Penal*, Ed. Saraiva, 1992, p. 45), é bastante claro que, como colocado no aresto em exame, a sua motivação, de acordo com os elementos fáticos produzidos pelas partes no curso da instrução, é necessária e obrigatória, como nos demais pronunciamentos jurisdicionais, ainda mais porque emitida em desfavor do réu.

Já se decidiu, com acerto, pela necessidade de sua motivação, pois: “a pronúncia é verdadeira sentença, tão definitiva quanto qualquer outra porque nela se tem que examinar a qualificação e o mérito do delito e, portanto, que apreciar as questões de fato e de direito em debate: eis que só assim o Magistrado poderá fundamentar os motivos do seu convencimento” (*RJTJSP* 16/397). “Trata-se de sentença. Aliás, o próprio Código assim o reconhece (art. 413). Há nela um *julgamento*, embora sujeito a recurso e modificação em plenário” (Magalhães Noronha, *Curso de Direito Processual Penal*, Ed. Saraiva, 1967, p. 333).

1.5 Ainda sobre a necessidade de motivação da sentença, a Prof<sup>a</sup>. Ada Pellegrini Grinover, em seu *O Processo Constitucional em Marcha*, Ed. Max Limonad, 1985, p. 253, após analisar o conteúdo de várias decisões oriundas do TACrimSP frente à Constituição, apresentou, sobre esse tema, as seguintes conclusões:

“I — A motivação de toda e qualquer decisão do juiz penal que implique uma restrição à liberdade individu-

al é indispensável, como condição para o exercício da defesa técnica; II — A falta de motivação da decisão pode consistir: a) na omissão das razões do convencimento; b) em erro lógico-jurídico, de modo que as premissas de que se extraiu a decisão possam ser consideradas *sicut non essent* (carência de motivação intrínseca); c) na omissão do fato decisivo para o juízo (carência de motivação extrínseca); III — a motivação das decisões deve apoiar-se exclusivamente nos elementos existentes nos autos”.

Isso porque, “A motivação é o meio mais adequado para o controle democrático da atividade jurisdicional. Por seu intermédio, poderá o réu “conhecer e apreciar o processo mental do magistrado na opção e valoração de qualquer momento relevante para a decisão; e só assim se poderão localizar e individualizar os erros lógicos em que o juiz caiu. Esta possibilidade que o ordenamento jurídico reconhece hoje ao arguido é mais uma das garantias predispostas, pelo Estado de Direito, como tutela das liberdades individuais... O dever de motivar, no Estado democrático, é imposto ao juiz pelo próprio exercício da jurisdição pois é o único instrumento idôneo ao controle de sua atuação. E a motivação da sentença interessa não apenas ao cidadão como garantia de sua liberdade em face do eventual arbítrio judicial, como também ao Estado, que tem interesse em que a lei, expressão de sua vontade, seja cumprida com exatidão e que a justiça seja corretamente administrada”. (cf. v. acórdão 111.646, do TACrimSP, j. em 6.4.82, colacionado às fls. 255 do trabalho acima mencionado).

1.6 Assim, a motivação da decisão de pronúncia, quanto à existência do crime, probabilidade da autoria e presença de circunstâncias qualificadoras, tendo como base os dados e elementos de informação obtidos no curso da ins-

trução contraditória, é dado fundamental à validade desse título jurisdicional, e sua falta acarreta a sua nulidade nos termos dos arts. 381, III e 408, *in fine*, do CP.

O entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que “na dúvida razoável sobre o não reconhecimento das circunstâncias elementares, preferível será deixar, para o Tribunal do Júri, a decisão sobre a matéria” (RTJSP 24/395, 23/432, RT 556/316, 559/331, 597/367, etc) é incompatível com o dever de motivação constante desses preceitos processuais.

2. Dizer-se que na fase da pronúncia a manifestação judicial sobre a acusação é regida pelo princípio *in dubio pro societate* constitui-se num equívoco que não pode mais ser permitido, pois como destacado no v. acórdão, “a dúvida há de ser resolvida em favor do réu, nunca, jamais, em favor da sociedade”.

2.1 Invoca-se sempre como fundamento desse princípio o fato de a competência para o processamento dos crimes contra a vida pertencer constitucionalmente ao Tribunal e, em consequência, eventual incerteza constatada pela pronúncia a ele deve ser remetida.

2.2 Julga-se na fase da pronúncia, em verdade, apenas a procedência ou não da acusação, de acordo com o quadro de provas reunido na instrução, destaque-se, colhido sob a égide do princípio constitucional da *presunção de inocência*, estampado no art. 5º n. LVII da Carta Magna.

Mesmo que muitos não aceitem a aplicação desse princípio-garantia por receio ou por dificuldade de compreensão do seu significado, como constata-se pela Profª. Ada Pellegrini Grinover na apresentação do livro *Prisão Cautelar e Presunção de Inocência*, de Antonio Magalhães Gomes Filho, Ed. Saraiwa, 1991, onde, citando José Carlos Barbosa Moreira, assinalou que: “os

interesses contrariados, o imobilismo e o conservadorismo, a indolência mental são fatores que levam a uma certa propensão, da doutrina e da jurisprudência, a interpretar o texto novo de maneira que ele fique tão parecido quanto possível com o antigo: "Põe-se ênfase nas semelhanças, corre-se um véu sobre as diferenças e conclui-se que, a luz daquelas, e a despeito destas, a disciplina da matéria, afinal de contas, mudou pouco, se é que na verdade mudou. É um tipo de interpretação a que não ficaria mal chamar de retrospectiva" (RT 304/152)".

2.3 Seria incoerente e profundamente contraditório, o juiz conduzir a instrução judicial probatória sob a diretriz do preceito constitucional da presunção de inocência, como lhe compete, para, em seguida, na fase de pronúncia emitir uma decisão *pro societate*, no caso de persistência de alguma dúvida razoável.

A hipótese de existência de dúvida razoável no processo penal, "após a produção da prova tem de atuar em sentido favorável ao argüido", escreve o Prof. Jorge de Figueiredo Dias, em virtude da existência do princípio *in dubio pro reo*. (*Direito Processual Penal*, 1º v., Coimbra Editora Limitada, 1974, pp 213-215).

2.4 Mas a jurisprudência é quase que unânime no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova resolvem-se nessa fase em favor da sociedade, invocando a competência constitucional do Tribunal do Júri, a quem cabe dirimi-las. Nesse sentido, julgados insertos in RT 585/352, 522/361, 575/367, 583/422, 587/296, 605/304, etc.

2.5 Mas a experiência demonstra que a aplicação desse princípio *in dubio pro societate*, aliado à recomendação de que a linguagem judiciária, na pronúncia, deve ser moderada, decorre apenas de mera praxe judicial e conta com certa

convivência dos autores jurídicos, funcionando até como desculpa, pois é, inevitavelmente, mais cômodo remeter a dúvida ao Júri do que ter de resolvê-la, penetrando mais profundamente no conjunto de provas existente no processo.

2.6 A respeito do uso desmedido dessas expressões praxistas que originam frases-padrão e esteriótipos decorrentes do costume judiciário, largamente adotadas, vale destacar parte do julgado oriundo da 5ª C, do TACrimSP, quando do julgamento do HC 122.504, em que foi relator o Juiz Silva Franco, onde ficou assentado que "No exercício da atividade judicante, convive-se não raro, com proposições de relevância, que se repetem com tal nível de frequência, que se tem, por vezes, a nítida impressão de que se está diante de verdades evidentes. Uma observação mais atenta permitirá, contudo, verificar que tais proposições encerram um pensamento fixo, um clichê que desconhece a realidade da vida e adormenta a consciência do julgador. Mas o poder da inércia e o peso da carga laborativa se incumbem de afastar toda visão crítica dessa problemática e os juízes de receptores se transformam em transmissores de falsos truismos, reforçando a linguagem mágica do esteriótipo que é aplicado como julgamento padrão para as situações concretas mais díspares".

Num processo penal democrático, onde vigora a idéia de uma igualdade de armas entre as partes, não há julgamento *pro societate*.

Há julgamento pró verdade, pois como colocado na decisão examinada: "À sociedade devemos o trabalho diuturno, honroso e honrado assecuratório da segurança, da tranquilidade, da paz. Nada além disso, porque nada autoriza brincar com a liberdade de quem quer que seja, em nome de um brocardo que se inspira no mais grosseiro simulacro

de julgamento que a História registra: o de Jesus Cristo. Felizmente, o Juiz contemporâneo não tem necessidade de agradar príncipes, reis, imperadores ou qualquer espécie de governante, mor-

mente o Juiz de carreira. Importa que seja independente, imparcial e justo, honesto, corajoso, cavalheiro e que decida investido da autoridade que lhe é imanente igualando os desiguais”.

## VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

RANULFO MELO FREIRE

Desembargador aposentado, Membro da Associação  
Juízes para a Democracia

**PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL.** *“Habeas corpus” com o objetivo de trancamento de inquérito policial. Nova natureza do inquérito policial no atual regime constitucional brasileiro. Processo mandamental penal, em que foram dispensadas informações. Nulidade, dado o caráter de elemento, das mesmas de convicção do juiz. Sendo a liberdade direito absoluto, e objetiva a responsabilidade por sua violação, não cabe ao paciente provar a ilegalidade da prisão, mas a seu promotor evidenciar sua licitude, o que se torna impossível na hipótese de ausência da peça informativa. Cassação da sentença denegatória do “writ” criminal, para que outra seja dada, após a obtenção das informações.*

(TRF — 2ª Reg. — RHC 0015/RJ — Rel. Des. D’Andréa Ferreira).

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO — MATÉRIA CRIMINAL — INTERROGATÓRIO POLICIAL SEM A PRESENÇA DO DEFENSOR —** *Ilícitude da prova — Inocorrência — Natureza do inquérito policial — Disciplina da prova — Aplicação retroativa da CF/88 — Inviabilidade — Inocorrência de lesão à ordem constitucional (CF/88, art. 5, XL, LVI e LXIII e art. 133) — Recurso extraordinário não conhecido.*

O inquérito policial constitui mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do Ministério Público. Trata-se de peça informativa cujos elementos instrutórios — precipuamente destinados ao órgão da acusação pública — habilitá-lo-ão a instaurar a *persecutio criminis in judicio*.

A unilateralidade das investigações desenvolvidas pela Polícia Judiciária na fase preliminar da persecução penal (*informatio delicti*) e o caráter inquisitivo que assinala a atuação da autoridade policial não autorizam, sob pena de grave ofensa à garantia constitucional do contraditório e da plenitude de defesa, a formulação de decisão condenatória cujo único suporte seja a prova, não reproduzida em juízo, consubstanciada nas peças do inquérito.

A investigação policial — que tem no inquérito o instrumento de sua concretização — não se processa, em função de sua própria natureza, sob o crivo do contraditório, eis que é somente em juízo que se torna plenamente exigível o dever de observância ao postulado da bilateralidade e da instrução criminal contraditória.

A inaplicabilidade da garantia do contraditório ao procedimento de investigação policial tem sido reconhecida tanto pela doutrina quando pela jurisprudência dos Tribunais (RT 522/396), cujo magistério tem acentuado que a garantia da ampla defesa traduz elemento essencial e exclusivo da persecução penal em juízo.

Nenhuma acusação penal se presume provada. Esta afirmação, que decorre do consenso doutrinário e jurisprudencial em torno do tema, apenas acentua a inteira sujeição do Ministério Público ao ônus material de provar a imputação penal consubstanciada na denúncia.

A regra constitucional superveniente — tal como a inscrita no art. 5º, LXIII, e no art. 133 da Carta Política — não se reveste de retroprojeção normativa, eis que os preceitos